



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:()

Processo nº 0053522-65.2024.8.17.2001

AUTOR(A): -----

REPRESENTANTE: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em que são partes as acima epigrafadas.

O demandante alega, em suma, que:

- a) é beneficiária do contrato de plano de saúde coletivo por adesão, com abrangência nacional;
- b) foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID10 F84.0, CID11 6A02), Retardo Mental (CID F70.9) + Síndrome Arboleda (CID Q87) + Atraso dos marcos do desenvolvimento (CID R62.9) sendo necessário, segundo o neuropediatra, ser submetida de forma urgente a tratamento multiprofissional com profissionais especializados, por tempo indeterminado;
- c) enfrentou dificuldades para obter as terapias pela -----, de forma que precisou ingressar com a demanda 0028728-14.2023.8.17.2001 (Seção B da 29ª Vara Cível da Capital), onde obteve tutela de urgência que lhe garantiu o tratamento;
- d) teve seu plano de saúde cancelado sem qualquer comunicação prévia, estando sem acesso à cobertura de saúde que necessita, e sem que lhe tenha sido oferecida qualquer alternativa;
- e) ajuizou a presente ação, para o fim de obter a manutenção do contrato, desta feita com a migração para a modalidade individual/familiar, com as mesmas coberturas e condições atualmente vigentes, sem estabelecimento de carência;
- f) está adimplente com os pagamentos das mensalidades.

Requereru a gratuidade da justiça e, em sede de tutela de urgência, a manutenção do seu plano de saúde. Pleiteou por indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Em decisão inicial, foi deferida a tutela de urgência para restabelecimento do plano de saúde, além de concedido os benefícios da justiça gratuita.

Em sede de contestação, a ré ----- defendeu:

- a) preliminarmente: a.1) impugnação à justiça gratuita; a.2) ilegitimidade passiva;a.3) denúncia à lide;
- b) no mérito, em resumo: b.1) inexistência de ato ilícito; b.2) ausência de danos morais.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

A parte autora atravessou petição informando o descumprimento da medida liminar, pois além da reativação do plano da autora, a ré também teria realizado a reativação do plano do genitor da autora.

Intimada para se manifestar sobre o descumprimento, a ré se limitou a alegar o cumprimento da liminar e atribuir eventual descumprimento à administradora do plano de saúde.

O Ministério Público apresentou manifestação pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O feito se encontra maduro para julgamento, pois não há necessidade de produção de novas provas. Ao revés, nos autos já se encontra a prova documental necessária à solução da lide.

Além disso, importa frisar que, em conformidade com o disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, juízo que se mostra negativo na lide em questão, de acordo com os elementos constantes nos autos. Este entendimento encontra ressonância na Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se nota no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC.
OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA
MP N. 2.172-32/2001.FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.SÚMULAN. 284STF.JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do
CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela
parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração
de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MPn.
2.17232/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial,
circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal
Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites
adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção
probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe14/8/2015).

Em razão da garantia constitucional da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88), e também considerando o grande volume de feitos em andamento neste juízo, que também requerem a observância do mesmo princípio, a controvérsia será decidida de maneira sucinta, expondo-se fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso, que prevalecerão expressa ou implicitamente às teses contrárias expostas pelas partes em suas manifestações.

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP, AgRg., rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44 precedente citado por Theotônio Negrão e José Roberto F Gouvêa em Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, Saraiva, 30ª Ed., p. 566).

Isto posto, verifica-se a inexistência de omissão neste julgamento, ainda que todos os dispositivos legais ou jurídicos invocados não sejam abordados um a um nesta sentença, a adoção de tese jurídica ou fundamento legal contrários aos sustentados ou invocados, por qualquer uma das partes, implicará na lógica e implícita rejeição daqueles.

Passo a análise das preliminares.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, as rés não trouxeram qualquer elemento concreto que ilidisse a presunção legal de hipossuficiência do autor, de modo que também não merece prosperar a impugnação, à luz do art. 99, §3º, do CPC.

Acerca da ilegitimidade passiva suscitada pela ré -----, entendo que não merece prosperar.

Com efeito, a responsabilidade solidária entre os diversos participantes da cadeia de fornecimento decorre do próprio sistema de proteção ao consumidor, conforme previsão legal constante no art. 7º, do CDC, in verbis:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Destarte, a responsabilidade entre a operadora do plano de saúde e a administradora por eventuais danos causados aos seus beneficiários é solidária, visto que ambas integram a cadeia de fornecimento de serviços na relação de consumo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

DA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE COM A OPERADORA DO BENEFÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido, não havendo falar, portanto, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.2. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que a administradora do plano de saúde possui responsabilidade solidária com a operadora do benefício, em razão do papel de destaque que ocupa na intermediação da contratação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2307944 BA 2023/0060957-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)

No mais, quanto à denunciação da lide, entendo que não se trata das hipótese legais previstas no art. 125 do CPC.

Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito da causa.

Convém ressaltar nesse momento que é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, norma cogente e de ordem social (art. 1º da Lei 8.078/90), porquanto presentes todos os elementos necessários à caracterização da relação de consumo nos termos artigos 2º e 3º, do CDC.

No caso concreto, o autor busca a manutenção do plano de saúde, uma vez que é portador do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e se encontra em tratamento multidisciplinar.

Destaco que o cancelamento de plano de saúde em desfavor de segurado em tratamento contínuo vai de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de julgamento de recursos repetitivos:

A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. STJ. 2ª Seção. REsp 1846123-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/06/2022 (Recurso Repetitivo – Tema 1082) (Info 742).

Este também é o entendimento do Egrégio TJPE:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE DURANTE TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1082 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Rescisão de contrato de beneficiário após demissão da empresa estipulante. Filho menor do beneficiário diagnosticado com autismo e com tratamento em curso, deferido por meio do processo nº 0082870- 36.2021.8.17.2001. - Rescisão unilateral de plano de saúde que não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em tratamento de saúde, conforme entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1082). - Recurso não provido. Decisão

unânime. (TJPE, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 0041262-24.2022.8.17.2001, Relator Des. Marcio Fernando de Aguiar Silva, julgamento em 23/04/2024)

Pelo exposto, em análise do caso concreto, vê-se que a conduta das rés no cancelamento do plano de saúde foi ilícita, de modo que ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida a fim de que haja de modo definitivo o restabelecimento do plano de saúde do autor nos mesmos moldes anteriormente contratados.

No mais, não vislumbro o descumprimento da tutela de urgência ante a reativação também do plano de saúde do genitor da autora. Não obstante, uma vez que foi manifestado nos autos o desinteresse na continuidade do plano pelo genitor, não sendo sequer objeto dos pedidos autorais, entendo por determinar que a ré proceda com a sua desativação, à luz dos princípios processuais da cooperação e boa-fé.

Acerca do pedido de indenização por danos morais, há de se considerar o que se segue.

A rescisão unilateral do plano de saúde de forma indevida extrapola o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual e enseja a compensação pelo dano moral sofrido. Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. REATIVAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por ----- contra ----- e ----- - Cancelamento do plano de saúde sem notificação prévia, apesar do pagamento das mensalidades, ainda que com atraso. - Reativação do plano de saúde determinada, sem carência, mantendo as condições contratuais vigentes antes do cancelamento. - Configuração de dano moral devido ao cancelamento abrupto do plano, especialmente considerando a condição de saúde da autora, portadora de doença grave. - Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 8.000,00, considerada justa e proporcional. Apelação das rés negada, com majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. (TJPE, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 001707787.2020.8.17.2001, Des. Relator Haroldo Carneiro Leão, julgamento em 07/10/2024)

O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida.

O valor da indenização deve ser fixado de acordo com a gravidade dos fatos, a extensão e a repercussão do abalo moral dele resultante, bem como o caráter pedagógico adstrito à condenação.

Deve o juiz analisar o caso concreto para, então, poder proferir uma decisão justa, baseada no equilíbrio entre a capacidade de reparação do dano pelo agente e do prejuízo sofrido pela vítima.

Assim, diante de tudo que acima foi dito, FIXO em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor a ser indenizado.

Ante o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autorral, a fim de:

- a) ratificar a tutela de urgência anteriormente concedida e condenar a ré a proceder com a manutenção do plano de saúde do autor, nos moldes já desempenhados;

- b) determinar a desativação do plano de saúde do genitor da autora, à luz dos princípios processuais da cooperação e boa-fé, no prazo de 15 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00;
- c) condenar a ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro milreais), acrescidos de correção monetária com base na tabela do ENCOGE, a partir desta data, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o valor da indenização por danos morais, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Certifique-se o Ministério Público.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Após, elevem-se os autos ao TJPE.

Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: FABIO CORREA BARBOSA

24/04/2025 17:46:49 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 201972377



250424174649051000001967566

IMPRIMIR

GERAR PDF